

N.F. N° - 128984.1828/22-9
NOTIFICADO - CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.05.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0076-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. CONTRIBUINTE DESCREDECENCIADO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Infração subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **04/11/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.125,46, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.875,28, perfazendo um total de R\$ 21.000,74, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Refere-se à comercialização interestadual de sementes de soja, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS em virtude do encerramento da fase de diferimento, conforme DANFES de nºs. 206/207/208, TOF de nº 210675.1169/22-2”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº **128984.1828/22-9**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 210675.1169/22-2, lavrado às 18h43min da data de 02/11/2022** (fls. 04 e 05); a cópia dos DANFES de nºs. 206, 207 e 208 (fls. 06 a 08), emitida pela Notificada na data **06/10/2022**, Venda de Mercadoria, carreando as mercadorias de NCM de nº **1201.10.00 (semente de soja)** com destino ao Estado do Mato Grosso do Sul - MT; os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte - DACTEs –de nºs. 29.504, 29.505 e 29.506 (fls. 12 a 14); o documento do motorista e do veículo (fls. 15 e 16).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogada, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 24 a 35), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 01/08/2023 (fl. 25).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade e no tópico **“Síntese da Autuação”** descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, a multa

aplicada e no tópico “*Razões da Defesa*” em seu subtópico “*Nulidade da Notificação Fiscal: Da Ausência de Procedimento Fiscalizatório – Ofensa ao Contraditório, Devido Processo Legal e Ampla Defesa*”, onde iniciou tratando ser patente a nulidade da Notificação Fiscal, vez que a Notificada foi cientificada da cobrança sem que tivesse sido instaurado qualquer procedimento prévio de fiscalização, dando-lhe a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários ao agente fiscal ou dirimir quaisquer controvérsias quanto ao recolhimento do imposto supostamente devido, sendo tal conduta nítida ofensa aos dispositivos que regem o processo administrativo tributário, notadamente aqueles veiculadores dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa esculpido no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal que assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Apontou os princípios do art. 2º do RPAF/99 e os procedimentos referentes ao lançamento decorrente do art. 142 do CTN, devendo os mesmos serem atendidos em momento prévio à imposição de obrigações e sanções, o que data vênica, não foi respeitado no presente caso, implicando nítida nulidade do lançamento fiscal principalmente pela ausência do procedimento fiscalizatório que a ele deve anteceder.

Destacou, também, a nulidade do lançamento fiscal por vício formal, uma vez que a infração descrita pela Autoridade Fiscal que deu ensejo à presente notificação de lançamento está absolutamente dissociada dos dispositivos legais apontados como infringidos, inclusive inconsistente com a documentação juntada pela própria autoridade que indica que se trata de operações de saída interestaduais de produtos agropecuários realizadas em outubro de 2022, as quais estão, ao contrário da descrição da infração na notificação fiscal, sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto nos termos do artigo 332, inciso V, alínea “k” e que podem, mediante pedido do contribuinte, ter o respectivo imposto recolhido até o dia 09 do mês seguinte, junto ao regime normal de apuração do tributo.

Assinalou o manifesto erro de autuação cometido pela autoridade fiscal, pois os dispositivos utilizados para fundamentar o lançamento fiscal não guardam relação com a conduta imputada à Impugnante, uma vez que não se trata de hipótese de diferimento e sim de antecipação, cujo ICMS poderia – e foi – submetido ao regime de apuração normal sujeito ao recolhimento no dia 09 do mês subsequente, ocorrendo em nulidade, porquanto a autoridade autuante não fez a correta subsunção dos fatos por ela descritos ao correspondente enquadramento legal imputado, os quais devem ser reconhecidos.

Consignou no subtópico “*Improcedência do Lançamento Fiscal: Da Extinção do Crédito Tributário pelo Pagamento*” que a situação imposta não só não encontra guarida na legislação estadual, como contraria expressamente o quanto disposto no artigo 42, § 1º da Lei de nº 7.014/1996 que dispensa a constituição do crédito, quando comprovado o recolhimento do imposto pelo regime normal de apuração, não havendo que se falar em inadimplemento da obrigação principal no caso, pois o ICMS decorrente dessas saídas foi incluído na apuração mensal da Notificada com o respectivo pagamento do montante do imposto apurado como devido.

Discorreu que não se trata de hipótese de diferimento e sim de antecipação, que poderia – e foi – ser submetida ao regime de apuração normal sujeito ao recolhimento no dia 09 do mês subsequente. Afirmou que tanto é possível ser a operação submetida ao regime normal de apuração do tributo que a SEFAZ/BA concedeu autorização para tanto, como se verifica do Parecer de nº 515/2023 (Doc.03 – fl. 33), e que da simples análise do livro de registro de apuração, EFD e DAE do período 10/2022 (Doc. 04) é possível concluir que o ICMS que o Notificante exige “antecipadamente” foi realmente recolhido pela Impugnante quando da apuração normal/mensal do imposto.

PARECER FINAL

Número e ano 0515/2023

AUTORIZAÇÃO - PRAZO ESPECIAL - ICMS DE PRODUTOS DIVERSOS

O Titular da Unidade Fazendária - IFEP SUL, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no art. 332, § 4º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012,

RESOLVE:

DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA, portadora da Inscrição Estadual nº 191.738.645 e C.N.P.J./MF nº 61.064.929/0163-34, extensivo aos estabelecimentos filiais portadores das Inscrições Estaduais nºs 134.182.182 e 133.482.595, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações a seguir indicadas, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores:

Proferiu no subtópico **“Improcedência do Lançamento Fiscal: Equívoco Quanto à Capitulação da Multa”** que a multa está absolutamente dissociada da descrição dos fatos, pois, se refere aos casos em que não houve o recolhimento do imposto devido, total ou parcialmente, ou seja, aplica-se a situações em que há imposto devido e não houve o seu efetivo recolhimento, entretanto, o ICMS devido na saída de produtos agropecuários objeto das notas fiscais autuadas foi efetivamente recolhido no prazo normal de apuração, ou seja, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, como exposto acima, o que não pode dar ensejo à aplicação de penalidade pelo “descumprimento de obrigação tributária principal”.

Salientou que no referido Parecer, foi reconhecido que a Notificada preenche todos os requisitos legais para que proceda ao recolhimento do ICMS nas saídas de produtos agropecuários no Regime Normal de apuração do ICMS, não se cogitando que a cobrança seria procedente em razão do parecer pela autorização ter sido emitido em momento posterior à operação objeto da notificação, isso porque a autorização concedida pela autoridade fiscal tem cunho apenas declaratório, de reconhecimento do atendimento de requisitos e não construtivo de direito, de mudança de situação, e que a situação exposta assemelha-se a um processo DE consulta pelo qual o contribuinte tem direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

Finalizou no tópico **“Do Pedido”** onde requereu, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade formal da Notificação Fiscal ora contestada, em razão (i) da inexistência de prévio procedimento administrativo de fiscalização a legitimar o lançamento dela decorrente e (ii) da falta de correspondência entre a motivação da conduta infracional descrita pela autoridade fiscal e a realidade fática, comprovada por documentos juntados à própria autuação; cancelando-se, por consequência, a cobrança fiscal.

Complementou que caso assim não entenda esta d. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, requer seja julgada totalmente improcedente a Notificação Fiscal em tela, cancelando-se o lançamento, notadamente em razão (i) do efetivo recolhimento do ICMS pelo regime normal de apuração e respectiva dispensa legal para sua constituição (§ 4º do mesmo artigo 332); (ii) da existência de parecer que autoriza a Notificada ao recolhimento do ICMS devido pelas saídas de produtos agropecuários no regime normal de apuração e (iii) da ausência de inadimplemento da obrigação principal que sustente a penalidade aplicada, conforme comprovado nos tópicos acima.

Frisou, por fim, em razão da tempestividade da presente defesa, a Notificada requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **04/11/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.125,46, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.875,28, perfazendo um total de R\$ 21.000,74, em decorrência do cometimento da Infração **(050.001.001) da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, "f", da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, se faz necessário enfrentar as nulidades suscitadas sendo estas **a nulidade por ausência de procedimento fiscalizatório**, de não ter sido a Notificada notificada da cobrança sem que tivesse sido instaurado qualquer procedimento prévio de fiscalização, dando-lhe oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários, **a nulidade do lançamento fiscal por vício formal**, uma vez que a infração descrita pelo Notificante está absolutamente dissociada dos dispositivos legais apontados como infringidos, uma vez que os dispositivos utilizados para fundamentar o lançamento fiscal não guardam relação com a conduta imputada à Notificada, vez que não se trata de hipótese de diferimento e sim de antecipação.

Nesta toada o procedimento fiscalizatório no presente caso concreto trata-se de uma **ação no trânsito de mercadorias** sendo iniciado o procedimento fiscal na instantaneidade da ação tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 04 e 05) e o procedimento suscitado pela Notificada se refere a fiscalização de estabelecimento.

E, com relação a não ser hipótese de diferimento e sim de antecipação, *data vênia*, há um equívoco de interpretação da Notificada vez que **o recolhimento** relacionado à operação realizada **far-se-á antes da saída das mercadorias**, hipótese em que **o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria** (art. 332, inciso V, c/c § 1º do RICMS/BA/12), sendo excepcionado o diferimento (postergação) do pagamento para ser efetuado no dia 9 do mês subsequente (art. 332, § 4º do RICMS/BA/12) desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Assim, não acato as nulidades suscitadas e assevero que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de sua defesa a notificada alega poder ter recolhido o imposto no dia 09 do mês seguinte, junto ao regime normal de apuração do tributo, como o fez na data de 09/11/2022, uma vez que possuía parecer autorizativo, mesmo que este parecer tenha sido emitido posterior à lavratura da presente notificação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Transportadora G10 Transportes S.A (fl. 04), carreando as **Notas Fiscais de nºs 206, 207 e 208** (fls. 06 a 08), emitida pela Notificada na data **06/10/2022**, Venda de Mercadoria, carreando as mercadorias de **NCM de nº 1201.10.00 (semente de soja)** com destino ao Estado do Mato Grosso do Sul - MT, tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração da **falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Nestas circunstâncias conforme predito anteriormente o enquadramento legal tipificado no **artigo**

332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carregadas pelas citadas Nota Fiscais, em sua alínea “k”, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do recolhimento para o dia 09 do mês subsequente desde que haja autorização do titular da repartição fiscal ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu parágrafo 4º:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Neste sentido, verifica-se que a Notificada **solicitou a autorização** ao titular da repartição fiscal através do Parecer de 0515/2023, conforme previsto pela própria, tendo como vigência específica a iniciar no período de 25/01/2023 a 25/01/2026, posterior à instantaneidade da ação fiscal e da presente lavratura ação fiscal, nas datas de 02 e 04/10/2022, respectivamente, situação que **a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** até o dia 9 do mês subsequente tendo-se em vista não possuir a autorização exigida no § 4º do art. 332, devendo a Notificada feito circular as **Notas Fiscais de nºs: 206, 207 e 208** com os **impostos já recolhidos**.

PARECER FINAL

Número e ano: 0515 2023

Ementa: ICMS. Autorização. Prazo especial para recolhimento do imposto nas saídas de produtos diferidos. Pelo deferimento nos termos do parecer.

AUTORIZAÇÃO - PRAZO ESPECIAL - ICMS DE PRODUTOS DIVERSOS

O Titular da Unidade Fazendária - IFEP SUL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art 332, § 4º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012,

RESOLVE:

DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA, portadora da Inscrição Estadual nº 191.738.645 e C.N.P.J./MF nº 61.064.929/0163-34, extensivo aos estabelecimentos filiais portadores das Inscrições Estaduais nºs 134.182.182 e 133.482.595, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações a seguir indicadas, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores:

- saídas de outros produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais (exceto café em grão cru beneficiado, nos termos da legislação).

Ressalve-se, entretanto, que a presente Autorização poderá ser alterada ou cassada a qualquer tempo, a critério do Fisco Estadual e não dispensa o contribuinte do cumprimento de suas obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Esta Autorização vigorará no período de 25/01/2023 a 25/01/2026.

Data/Hora: 25/01/2023 15:44:00

Parecerista: HERMENEGILDO MAGALHAES FRAGA

Identificação: 131918287

Cargo: AUDITOR FISCAL

Em relação ao pedido para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, inciso III - As reclamações e os recursos, em observância ao mesmo, a apresentação de impugnação, de forma automática determina a requerida suspensão, prevista no inciso III acima copiado.

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente às **Notas Fiscais de nºs: 206, 207 e 208** cabendo

à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.1828/22-9**, lavrada contra **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.125,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

